SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995107 - RJ (2021/0264499-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001
AGRAVADO	:	RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
		MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409
INTERES.	:	TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO PELO PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE RÉ. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Em sucumbência recíproca, honorários sucumbenciais incidem segundo a ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC, observando a condenação e o proveito econômico específico de cada parte. Precedentes.

2. Honorários devidos pelo autor aos patronos da ré incidem sobre o proveito econômico da ré, correspondente à parcela do pedido julgada improcedente, equivalente a 15% dos valores pagos. Precedentes.

3. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais decorrente do provimento do agravo interno, adequando a base de cálculo ao proveito econômico da parte ré.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59635455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 29bb7e68-ce9d-407a-9cea-7ca8e962a7c2

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 29bb7e68-ce9d-407a-9cea-7ca8e962a7c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995107 - RJ (2021/0264499-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001
AGRAVADO	:	RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
		MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409
INTERES.	:	TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
		GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO PELO PROVEITO ECONÔMICO DA PARTE RÉ. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
1. Em sucumbência recíproca, honorários sucumbenciais incidem segundo a ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC, observando a condenação e o proveito econômico específico de cada parte. Precedentes.
2. Honorários devidos pelo autor aos patronos da ré incidem sobre o proveito econômico da ré, correspondente à parcela do pedido julgada improcedente, equivalente a 15% dos valores pagos. Precedentes.
3. Redimensionamento dos ônus sucumbenciais decorrente do provimento do agravo interno, adequando a base de cálculo ao proveito econômico da parte ré.
4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THIAGO DA ROCHA ROSA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: manutenção da sucumbência recíproca e inexistência de alteração substancial que justifique readequação dos ônus (fls. 713-716).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia passou a envolver exclusivamente a correta definição da base de cálculo

Documento eletrônico VDA59287219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: d67276ff-be98-46ff-a7f1-8d92f2fa4d3f

dos honorários sucumbenciais. Afirma que os honorários devidos pelo autor aos patronos da ré devem incidir apenas sobre o proveito econômico da ré, limitado à parcela retida de 15% (diferença entre os 90% postulados e os 75% concedidos), e não sobre o valor integral da condenação (fls. 720-726).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 731).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, foi proposta ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantias pagas e tutela provisória. O autor adquiriu frações ideais do empreendimento AC HOTELS MARRIOT e pediu devolução de 90% dos valores pagos, com correção desde cada desembolso e juros desde a citação, além de medidas para impedir negativação.

A sentença julgou procedente em parte a pretensão e declarou a resilição por iniciativa do autor. Fixou retenção de 20% e devolução de 80% dos valores pagos, com correção desde cada pagamento e juros desde a citação. Reconheceu sucumbência recíproca e honorários em 5% para cada patrono, autorizando disponibilização das unidades a terceiros.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento parcial ao apelo da ré e negou provimento ao apelo do patrono do autor. Afastou o Código de Defesa do Consumidor, aplicou retenção de 50% com juros a partir do trânsito em julgado, segundo o Tema 1002 do STJ, e manteve sucumbência recíproca. Embargos de declaração foram rejeitados.

Na decisão singular de fls. 679-685, dei provimento ao recurso especial com o fim de determinar que a retenção dos valores pagos ficasse limitada a 25%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso merece prosperar.

Em hipóteses de sucumbência recíproca, tal qual se dá no caso em mesa, a jurisprudência pacífica desta Corte orienta que os honorários sucumbenciais devem ser calculados de forma distinta para cada parte: a verba devida ao patrono do autor incide sobre o valor da condenação (aqui, restituição de valores pagos), ao passo que a verba devida ao patrono do réu deve incidir sobre o proveito econômico por ele obtido, consistente na parcela dos pedidos julgada improcedente.

Assim, ao fixar os honorários devidos ao patronos da ré tendo como baliza tão apenas o valor da condenação (leia-se: proveito econômico da parte autora), tanto o Tribunal local quanto a decisão agora agravada não observaram o que o prevê o art. 85, § 2º, do CPC.

De rigor a correção.

Documento eletrônico VDA59287219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: d67276ff-be98-46ff-a7f1-8d92f2fa4d3f

Ou seja, o proveito econômico alcançado pela parte ré consistiu na diferença entre o que foi inicialmente almejado (ressarcimento do equivalente a 90% da quantia originariamente adimplida) e o que foi efetivamente obtido na via judicial (75%, eis que permitida a retenção de 25%).

Dito de outro modo, por mera operação aritmética, a diferença entre o que foi buscado e o que foi alcançado atinge 15%, conforme bem ventilado pelo agravante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> 1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).
> 2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).
> 3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.
> 4. Agravo interno provido."
> (AgInt no REsp n. 1.897.624/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao agravo interno a fim de determinar que os honorários sucumbenciais devidos pelo autor/agravante aos patronos da parte ré/agravada incidam sobre o proveito econômico por esta obtido (15%), isto é, a diferença entre a pretensão inicial (ressarcimento do equivalente a 90% da quantia paga) e o que foi concretamente determinado na via judicial (75%, porquanto permitida a retenção de 25% dos valores arcados).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:01:59
Código de Controle do Documento: d67276ff-be98-46ff-a7f1-8d92f2fa4d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.995.107 / RJ

Número Registro: 2021/0264499-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00182460420178190209 202124505562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001
RECORRIDO	: RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
	MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409
INTERES.	: TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THIAGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADOS	: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
	GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001
AGRAVADO	: RIOBARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245
	MATHEUS REZENDE GOMES DEOTTI - RJ222409
INTERES.	: TAPAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA59619631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:09
Código de Controle do Documento: 7ba7f790-dc81-4ff6-b702-9448d19c8dfb

ADVOGADOS : MARCELO DE ANDRADE TAPAI - RJ205961
GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - RJ211001

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:09
Código de Controle do Documento: 7ba7f790-dc81-4ff6-b702-9448d19c8dfb